



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.124-A, DE 2009

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Altera o §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CRUZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O desligamento do aluno por inadimplência poderá ocorrer, no caso dos estabelecimentos de educação básica, após 90 dias da falta de quitação das obrigações pecuniárias assumidas quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei federal nº 9.870, de 1999, e a Medida Provisória nº 2173-24, de 2001, disciplinam, atualmente, as condições gerais sobre anuidades escolares para a celebração de contrato entre aluno ou responsável e as instituições privadas de ensino.

O advento da MP 2173/2001 trouxe um dispositivo pernicioso para essa relação. Permitiu-se que não fosse cumprido parte do contrato, qual seja o dever do aluno de pagar o valor acordado. Ao tempo em que se obriga a instituição a manter a oferta do serviço de ensino durante todo o período do contrato, ainda que sem o pagamento correspondente. Desde a edição dessa MP, o setor privado de ensino vem se manifestando contra tal dispositivo, dada sua flagrante injustiça.

Aos inadimplentes é garantido o direito de participação em todas as atividades regulares do projeto pedagógico da instituição durante o período do contrato. Também têm o direito de receber todas as documentações que comprovem a sua situação escolar.

Essa legislação, que tem o intuito de proteger o aluno, vem contribuindo para um forte desequilíbrio do setor, em especial para o ensino privado em nível básico - cujos contratos são anuais -, na medida em que vem fomentando o índice de inadimplência. É fundamental para a sobrevivência das instituições

privadas de ensino básico que seja negado o “direito ao calote”, via mudança da norma federal.

A inadimplência encarece todo o sistema e acaba penalizando aqueles que pagam suas mensalidades em dia, posto que reduz a capacidade das instituições de honrar sua folha de salários - gerando insatisfação e baixas entre os professores – e reduzindo a capacidade de investimento em melhorias de infraestrutura e recursos tecnológicos, entre outros. Muitas vezes, as instituições acabam recorrendo a empréstimos bancários para arcar com os custos adicionais, incorrendo em mais despesas, o que acaba gerando um ciclo vicioso. A título de exemplo, relato a taxa de inadimplência das escolas de educação básica de São Paulo e do Rio de Janeiro que chegou a 15% em 2005, conforme dados dos sindicatos locais.

Face à razoabilidade dos argumentos acima expostos, convido os nobres pares a apoiar a mudança ora proposta, que só trará benefícios ao conjunto do ensino básico privado.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Deputado CLÓVIS FECURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e

administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante

apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei 6.124, de 2009, do Deputado Clóvis Fecury, propõe que seja alterada a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", para permitir o desligamento do aluno de estabelecimento de ensino da educação básica após inadimplência por 90 (noventa) dias quanto ao pagamento da mensalidade escolar.

Menciona que o desligamento será efetuado no final do semestre letivo quando a instituição de ensino adotar o regime didático semestral.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos em parte com as razões apresentadas pelo autor da proposta sob comento quanto à existência de dificuldades por parte de

alguns estabelecimentos de ensino no que se refere à manutenção de alunos inadimplentes.

Por outro lado, não acreditamos que, no geral, este nível de inadimplência seja alto o bastante para comprometer o sistema, lembrando, especialmente, que a margem de lucro das instituições privadas de ensino é relativamente alta.

Outrossim, ninguém fica inadimplente por querer, não no que tange ao pagamento de mensalidades escolares, até mesmo pelo próprio constrangimento que sofre o aluno no período em que não consegue honrar tal compromisso.

É verdade que a educação, especialmente a fundamental, deveria ser ofertada gratuitamente pelo Estado. Porém, é verdade também, que instituições de ensino particulares estão entre os ramos mais lucrativos da atividade econômica em geral. Assim, acreditamos que o nível de inadimplência não é alto o suficiente para comprometer a sobrevivência e uma boa lucratividade de tais instituições.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.124, de 2009.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ANTONIO CRUZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.124/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Elismar Prado, Júlio Delgado e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
